



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.005265/2009-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.171 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria IPI
Recorrente PLASTICOS DO PARANÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1992 a 30/10/2002

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. DECRETO-LEI Nº 491/69. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÕES POSTERIORES A 05/10/1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

O crédito-prêmio de exportação, criado pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, foi extinto em 05 de outubro de 1990, não havendo falar em prescrição ou decadência do direito de pleitear créditos provenientes de exportações levadas a cabo pelo sujeito passivo posteriormente a essa data, pois já inexistia o incentivo. Precedente do STF, em sede de Repercussão Geral (RE 577.348-RS, j. 26/02/2010). Aplicação do art. 62-A, do RI-CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

BERNARDO MOTTA MOREIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Real e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito prêmio do IPI (art. 1º do DL 491/69), decorrente das exportações realizadas no período compreendido entre dezembro de 1992 a outubro de 2002, no valor total de R\$ 40.478.583,04 (quarenta milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos), inclusive com atualização monetária calculada à taxa SELIC.

Em Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal competente indeferiu o pleito, demonstrando que o para o período em questão o crédito-prêmio de IPI já havia sido revogado.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que não teria ocorrido qualquer decadência ou prescrição e que o benefício ainda estaria em vigor, inclusive corrigido monetariamente, conforme legislação e julgados que cita.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, à unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, proferindo o Acórdão nº 14-29.416, que foi ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/12/1992 a 30/10/2002

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do Acórdão supracitado em 19/07/2010, conforme AR de fls. 98, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/07/2010, alegando:

1) Preliminarmente, que não teria decorrido o prazo prescricional para a Recorrente pleitear seu direito de ressarcimento do crédito prêmio de IPI, uma vez que, não havendo a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da gênese do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que se deu a homologação tácita.

2) No mérito, que apesar das alterações ocorridas na legislação ao crédito prêmio do IPI, por se tratar de um benefício setorial, não se aplicaria o disposto no artigo 41 §1º do ADCT, permanecendo em vigor, razão pela qual a Recorrente se diz possuidora do direito creditório pleiteado, devendo este ser ressarcido com a correspondente atualização monetária (taxa Selic).

Voto

Conselheiro Bernardo Motta Moreira

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatório acima pauta-se este processo de pretensão creditória do contribuinte sobre crédito-prêmio de IPI para os períodos compreendidos entre dezembro de 1992 a outubro de 2002, em face, segundo seus argumentos, de que o benefício não teria sido extinto pelo Decreto 1.894/81.

Analisando o teor do voto proferido na decisão recorrida, no qual se indefere o pedido sob análise, vê-se que a contenda em tela cinge-se essencialmente em identificar o termo/vigência do benefício fiscal pleiteado pelo contribuinte, de forma a reconhecer ou não subsequentemente o direito perseguido, bem como o respeito ao prazo quinquenal para o ressarcimento almejado.

A questão não merece maiores delongas, pois que o entendimento acerca do prazo de vigência do Crédito-Prêmio de IPI, alvo do pedido formulado pelo contribuinte, é sedimentado pelos Tribunais Superiores deste país, no sentido de que referido benefício extinguiu-se em 05/10/1990.

As decisões proferidas pelos Tribunais Superiores orientam este Colegiado por força do que preconiza o artigo 62-A do RI-CARF, e, neste sentido, estando pacífico o entendimento de que o Crédito-Prêmio de IPI vigorou até 05/10/1990, não merece guarida o pedido ora questionado.

Neste sentido, é reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento proferido na sistemática do artigo 543-B do CPC assim resta consignado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido. (RE 577348-RS - STF em 26/02/2010).

Também é esse o entendimento deste Conselho:

CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969. ADCT, ART. 41, §1º. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 1990. Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.8.2009, ao julgar os RE 561.485/RS e RE 577.348/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o incentivo fiscal (crédito-prêmio) deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como determinou o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois não foi confirmado por lei, extinguindo-se, desta forma, em 1990. Precedente do STF.” (ACÓRDÃO 3403-00.145. CARF - 3a. Seção - 3a. Turma da 4a. Câmara. Jul. 20.10.2009)

Por fim, visto que, de fato, não há possibilidade de creditamento de crédito-prêmio de IPI após 05/10/1990, inexistente o crédito objetivado pelo contribuinte.

Como afirmado no relatório, apesar de não ter sido indeferido pela decadência/prescrição do direito de pedir, argumentou o contribuinte acerca do tema em suas razões de recurso, porém, considero superada esta questão pelo entendimento exposto acima, rejeitando, portanto, a preliminar suscitada.

Deve, portanto, ficar consignado que estando extinto o benefício do crédito prêmio de exportação, criado pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, em 05 de outubro de 1990, não se deve falar em “prescrição” do direito de pleitear créditos provenientes de exportações levadas a cabo pelo sujeito passivo entre os anos de 1992 a 2002, quando inexistia o incentivo.

Não é o caso, portanto, de se falar em prescrição ou de decadência do direito em si, mas pura e simplesmente em ausência do direito perseguido.

Neste sentido, na esteira das considerações acima, voto por manter a decisão de primeira instância e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Processo nº 10980.005265/2009-16
Acórdão n.º **3301-002.171**

S3-C3T1
Fl. 252

Bernardo Motta Moreira –

Relator

CÓPIA